EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE XXXXXXXX/UF
Processo n.º
FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria Pública do
Distrito Federal, requerer a juntada das Contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público e o regular
processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.
processamento do fetto nos termos estabelectaos por fet.
Nesses termos,
Pede deferimento.
LOCAL E DATA
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
Defensor Público
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Proc.:
Recorrido: FULANO DE TAL
CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justica.

O Ministério Público, por meio de seu representante legal, contrariado com a r. decisão de fls. 71/72vº que rejeito a denúncia, apelou a esta Egrégia Casa de Justiça, fulcrado no artigo 82 da Lei 9.099/95, objetivando o recebimento da peça inicial acusatória (fls. 75/78v°).

Alega o "Parquet", em síntese, que a r. decisão recorrida é nula porque, ao seu ver, a conduta descrita na denúncia é típica.

Sem razão o recorrente.

O recorrido foi denunciado porque, segundo a acusação, no dia XXXXX, na ENDEREÇO, nesta região administrativa, teria desobedecido ordem legal de funcionário público (fl. 61).

Ainda segundo a acusação, em síntese, o apelado desobedeceu à ordem de parada proferida por policiais militares.

Com o devido respeito, sem razão o recorrente.

É exegese secular em nosso ordenamento penal pátrio o entendimento de que para a configuração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada por autoridade, sendo indispensável que inexista previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Assim, para a configuração do delito de desobediência é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

A tipificação do delito de desobediência presta-se, em última análise, a guarnecer e prestigiar aquela ordem legal de funcionário público despida de peculiar preceito sancionador para o caso de descumprimento do preceito.

O crime de desobediência, assim, vale como cominação abstrata e genérica dirigida a todo aquele destinatário de ordem legal emanada do Estado ou de seus agentes desacompanhada de medida de coação específica para o seu cumprimento.

No entanto, no caso dos autos, o descumprimento de ordem emanada por autoridade de trânsito, configura a infração administrativa descrita no artigo 195 do CTB.

Assim como o Código de Trânsito Brasileiro traz sanção própria e profilática para o caso, não há que se falar no delito de desobediência.

Além disso, a legislação de trânsito não promoveu alteração no artigo 330 do Código Penal, para acrescentar às elementares do tipo do crime de Desobediência o descumprimento de ordem de trânsito.

Com efeito, o descumprimento de ordens de trânsito, deve importar na sua penalização proporcional e gradativa, prevista na lei de regência. Quanto ao delito de Desobediência, entretanto, a atipicidade material é manifesta e deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

No mais, anuímos à fundamentação da r. decisão de fls. $71/72v^{\circ}$.

Diante do exposto, somando-se aos fundamentos da douta decisão recorrida, nada mais resta a não ser requerer que esta Egrégia

Casa de Justiça mantenha na integralidade a r. decisão de fls. 71/72v°, decretando-se a improcedência do recurso interposto pelo

Parquet.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público